

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, visando estabelecer a necessidade de fiscalização anual das entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento aos idosos, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado DENIS BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.720, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., pretende acrescentar art. 52-A à Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor que, além da prestação de contas prevista em seu art. 54, deverão ser realizadas vistorias in loco às entidades, no mínimo uma vez ao ano, ocasião em que serão atestadas as reais condições ofertadas aos idosos, e o efetivo cumprimento dos direitos assegurados no Estatuto.

Em sua justificação, o autor argumenta haver uma lacuna a ser solucionada, uma vez que a Lei não estabeleceu a quantidade nem a periodicidade de visitas de fiscalização às entidades, deixando à mercê dos Conselhos do Idoso, do Ministério Público e da Vigilância Sanitária definir o momento para realizá-las.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211271425300>



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe o acréscimo de art. 52-A ao Estatuto do Idoso, para dispor que, além da prestação de contas prevista em seu art. 54, deverão ser realizadas vistorias in loco às entidades de atendimento, no mínimo uma vez ao ano, ocasião em que serão atestadas as reais condições ofertadas aos idosos, e o efetivo cumprimento dos direitos assegurados no Estatuto.

Reputamos necessária e salutar a previsão legal pretendida, na medida em que confere efetividade a todo o Capítulo que trata da fiscalização das entidades de atendimento ao idoso, sejam governamentais ou não governamentais.

Observamos que já estão cominadas, no art. 55 do Estatuto do Idoso, as sanções aplicáveis por descumprimento das determinações nele contidas, que variam de advertência a fechamento ou interdição da unidade, com proibição de atendimento, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes e prepostos.

Por seu turno, o art. 52 distribui a prerrogativa das ações de fiscalização a Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei. Entendemos tratar-se de uma competência concorrente, em relação à iniciativa, e complementar quanto aos efeitos, pois cada órgão exerce suas atribuições em seus respectivos campos de atuação, de modo a garantir um funcionamento adequado dos serviços oferecidos, em observância aos preceitos do Estatuto.

Não obstante, dentre todos os órgãos que podem realizar uma visita de fiscalização, os Conselhos são aqueles que estão mais diretamente relacionados ao acompanhamento, à fiscalização e à avaliação da Política



Nacional do Idoso, conforme art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, além de estarem mais próximos das comunidades e das realidades locais das entidades de atendimento. Por esses relevantes motivos, entendemos que a fiscalização anual deve caber ao Conselho Municipal ou, na sua falta, ao Conselho Estadual ou Distrital do Idoso, que poderão acionar as autoridades competentes, quando necessário, sem prejuízo da iniciativa dos demais legitimados.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.720, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA
Relator

2021-17644



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211271425300>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2021

Acrescenta art. 52-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre a fiscalização anual das entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 52-A. Independentemente das prestações de contas de que trata o art. 54 desta Lei, deverão ser realizadas vistorias presenciais nas instalações das entidades de atendimento, no mínimo uma vez ao ano, quando serão atestadas as condições reais ofertadas aos idosos, bem como o efetivo cumprimento dos direitos assegurados neste Estatuto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será realizado pelo Conselho Municipal do Idoso ou, na sua falta, pelo Conselho Estadual, ou do Distrito Federal, do Idoso, sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no art. 52 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA
Relator

2021-17644



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211271425300>

